



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. IVO JOSÉ)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o cancelamento e o adiamento de bilhetes de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades.

DESPACHO:

01/12/2005 - (APENSE-SE À(AO) PL-1875/1996. PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 6/12/05

REGIME DE TRAMITAÇÃO		
ORDINÁRIA	COMISSÃO	DATA / ENTRADA
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /
		/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: / / /



PL 6.233/2005

Autor: Ivo José

Data da Apresentação: 23/11/2005

Ementa: Dispõe sobre o cancelamento e o adiamento de bilhetes de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades.

Forma de Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-1875/1996. (1.333/95)
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Ordinária

Regime de tramitação: Ordinária

Em 01/12/2005


ALDO REBELO
Presidente



PROJETO DE LEI N° 6233, DE 2005

(Do Sr. IVO JOSÉ)

Dispõe sobre o cancelamento e o adiamento de bilhetes de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para o cancelamento, o adiamento ou a remarcação de bilhete de passagem do serviço de transporte público interestadual e internacional de passageiros, em todas as suas modalidades, definindo prazos e a possibilidade de cobrança de multa ou taxa para a remarcação do bilhete.

Art. 2º O bilhete de passagem do serviço de transporte público rodoviário, ferroviário e aquaviário interestadual e internacional de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de 3 (três) horas antes do horário previsto para o embarque.

§ 1º A remarcação do bilhete para outra data fica sujeita à existência de vaga no dia e horário pretendido.

§ 2º No caso de cancelamento do bilhete, a empresa prestadora do serviço deve reembolsar ao usuário o total do valor pago.

Art. 3º Sendo o cancelamento, o adiamento ou a remarcação realizados após o limite estabelecido no *caput* do art. 2º, a empresa

409C646D33



prestadora de serviço pode cobrar do usuário multa ou taxa para a remarcação do bilhete, em valor não superior a 10% do preço pago.

Parágrafo único. No caso de cancelamento, o valor da multa pode ser deduzido do total a ser devolvido pela empresa ao usuário.

Art. 4º A Seção I do Capítulo II da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 231-A:

"Art. 232-A. O bilhete de passagem do serviço de transporte público aéreo de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de 3 (três) horas antes do horário previsto para o embarque, no caso de vôos domésticos, e de 4 (quatro) horas, no caso de vôos internacionais.

§ 1º A remarcação do bilhete para outra data fica sujeita à existência de vaga no dia e horário pretendido.

§ 2º Ultrapassado o prazo limite a que se refere o caput, a empresa prestadora de serviço pode cobrar do usuário multa ou taxa para a remarcação do bilhete, em valor não superior a 10% do preço pago pelo trecho.

§ 3º No caso de cancelamento do bilhete, a empresa prestadora do serviço deve reembolsar ao usuário o total do valor pago pelo trecho, descontado, se for o caso, o valor da multa ou taxa de que trata o § 2º.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante os avanços alcançados, nos últimos anos, nas relações entre consumidores e prestadores de serviço, graças ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, algumas situações há em que ainda se verificam abusos. Nessas situações, a parte mais forte na relação de consumo,

409C646D33



em geral o prestador de serviço, impõe regras leoninas à parte mais frágil, em geral o consumidor.

É o que podemos verificar no caso de cancelamento, adiamento ou remarcação de bilhete de passagem do serviço transporte de passageiros, em suas mais diversas modalidades. Pode ocorrer que o usuário do serviço, quando impedido de realizar a viagem por algum imprevisto, tenha dificuldades para alterar seu bilhete de passagem, a começar da exigência de pagamento de multa, muitas vezes desproporcional ao preço do próprio bilhete. Trata-se de uma situação injusta que, ao nosso ver, precisa ser corrigida. Com esse propósito, oferecemos à apreciação da Casa este projeto de lei que, de forma simples, pretende dar parâmetros para a questão do cancelamento, do adiamento ou da remarcação de bilhete de passagem do serviço de transporte de passageiros, em suas diversas modalidades, nas esferas interestadual e internacional, que são aquelas sob responsabilidade da União, nos termos do que dispõe o art. 21, inciso XII, da Constituição Federal.

Em poucas palavras, o bilhete de passagem do serviço de transporte público rodoviário, ferroviário e aquaviário interestadual e internacional de passageiros pode ser cancelado, adiado ou remarcado sem a incidência de multa até o limite de três horas antes do horário previsto para o embarque. Após decorrido esse prazo, pode haver a aplicação de multa, desde que inferior a 10% do preço pago pelo bilhete. No caso do transporte aéreo, o prazo limite para cancelamento, adiamento ou remarcação é de três horas para vôos domésticos e de quatro para vôos internacionais, distinção necessária para compatibilizar esse limite com os prazos de check in adotados pelas companhias aéreas, que são de, respectivamente, uma e duas horas.

Note-se, ainda, que a norma relativa ao transporte aéreo foi inserida no âmbito do Código Brasileiro de Aeronáutica, em virtude do que comanda a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata, entre outros temas, da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis. De acordo com o art. 7º, inciso IV, desta norma legal, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se

409C646D33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Diante do exposto, considerando que a medida proposta, embora simples, há de trazer efeitos positivos para a relação de consumo do serviço de transporte público de passageiros, esperamos contar com o apoio de todos para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ivo José".
Deputado IVO JOSÉ

23 NOV 2005

ArquivoTempV.doc



409C646D33



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15816 Sábado 1º

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Junho de 1996

Entendemos que a modificação proposta contribuirá, de forma relevante, para regularizar a remuneração da obra musical e do fonograma, quando reproduzidos por meio de radiodifusão, estimulando assim o incremento da produção artística e sua comercialização no País. Esperamos, portanto, contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, em de de 199

199

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

9

Junho de 1996

DIÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sábado 1º 15817

§ 3º No caso de bilhete internacional o reembolso terá o valor equivalente em moeda estrangeira convertida ao câmbio do dia.

Art. 8º O prazo máximo de reembolso do valor de passagens rodoviárias, marítimas ou fluviais, e ferroviárias, é de 30 (trinta) dias, para as transportadoras nacionais e internacionais.

Art. 9º Se o bilhete houver sido comprado a crédito, o reembolso, por qualquer motivo, somente será efetuado após a quitação do débito.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 11º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A apresentação deste projeto de lei deve-se ao fato de não existir nenhum regulamento que abranja as possibilidades de reembolso do valor de passagens compradas em empresas transportadoras rodoviárias, marítimas ou fluviais e ferroviárias.

O Decreto nº 952, de 7 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências" estabelece, em seu Cap. VI, os Direitos e Obrigações dos Usuários, onde a questão do reembolso da passagem é apenas tocada de leve.

Contrariamente, encontramos uma regulamentação satisfatória no tocante ao reembolso de passagens em transportes aéreos, tanto no Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565/86, como na Portaria nº 957/GM/89.

Para a elaboração da presente proposta, baseamo-nos, portanto, nessa regulamentação existente para os transportes aéreos, desenvolvendo, evidentemente, todos os ajustes necessários e levando em conta o que já é aceito como norma pelas empresas transportadoras.

Com a expansão notável observada no País desses variados serviços de transporte, principalmente o rodoviário, acreditamos já ser tempo de termos uma regulamentação que enfoque a questão do reembolso de passagens. Com ela serão as empresas levadas a atingir padrões de excelência nos serviços que oferecem, para maior garantia dos usuários.

Sala de Sessões, em 1º de junho de 1995

Wigberto Tartuce
Deputado **WIGBERTO TARTUCE**

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI*

DECRETO N° 952, DE 7 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a outorga de permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dá outras providências.

CAPÍTULO VI

Dos Direitos e Obrigações dos Usuários

Art. 32. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078¹¹¹, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações do usuário:

I — receber serviço adequado;

II — receber do Departamento de Transportes Rodoviários e da transportadora informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III — obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha;

IV — levar ao conhecimento do órgão de fiscalização as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço delegado;

V — zelar pela conservação dos bens e equipamentos por meio dos quais lhes são prestados os serviços;

VI — ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;

VII — ter garantida sua poltrona no ônibus, nas condições especificadas no bilhete de passagem;

VIII — ser atendido com urbanidade pelos prepostos da transportadora e pelos agentes do órgão de fiscalização;

IX — ser auxiliado no embarque e desembarque, especialmente em se tratando de crianças, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção;

X — receber da transportadora informações acerca das características dos serviços, tais como horário, tempo de viagem, localidades atendidas, preço de passagem e outras relacionadas com os serviços;

XI — transportar, gratuitamente, volumes no bagageiro e no porta-embrulhos, observado o disposto nos arts. 65 e seguintes deste decreto;

XII — receber os comprovantes dos volumes transportados no bagageiro;

XIII — ser indenizado por extravio ou dano dos volumes transportados no bagageiro;

XIV — receber a diferença do preço da passagem quando a viagem se faça, total ou parcialmente, em veículo de características inferiores às daquele contratado;

XV — receber, às expensas da transportadora, enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, nos casos de venda de mais de um bilhete de passagem para a mesma poltrona, ou interrupção ou retardamento da viagem, quando tais fatos forem imputados à transportadora;

XVI — receber, da transportadora, em caso de acidente, imediata e adequada assistência;

XVII — transportar, sem pagamento, crianças de até cinco anos, desde que não ocupem poltronas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao transporte de menor;

XVIII — efetuar a compra de passagem com data de utilização em aberto, sujeita a reajuste de preço se não utilizada dentro de 1 (um) ano da data de emissão;

XIX — receber a importância paga, ou revalidar sua passagem, no caso de desistência da viagem, observado o disposto neste decreto.

Art. 33. O usuário dos serviços de que trata este decreto terá recusado o embarque ou determinado seu desembarque quando:

I — não se identificar, quando exigido;

II — em estado de embriaguez;

III — portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente;

IV — transportar ou pretender embarcar produtos considerados perigosos na legislação específica;

V — transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;